

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: A LUTA EM DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO BRASIL

THE STATUTE OF CHILDHOOD AND ADOLESCENCE: THE FIGHT FOR EQUAL RIGHTS FOR CHILDREN AND YOUTH IN BRAZIL

Paulo BUFALO¹

RESUMO

Este artigo foi construído a partir de exposição realizada para estudantes da Faculdade de Pedagogia da Universidade Estadual de Campinas, bem como para setores da Educação Infantil, principalmente monitoras de creches da cidade de Campinas. Seu conteúdo traz uma abordagem genérica sobre o caráter de neutralidade e de materialidade atribuídos às leis, passando por um breve histórico da infância no Brasil e, finalmente, discutindo o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, uma lei considerada mundialmente como das mais avançadas nesta área. Destacando as principais concepções do ECA, num paralelo com o antigo Código de Menores que vigorou por mais de sessenta anos em nosso país, desde sua criação em 1927, leva à reflexão de que muito mais que o próprio conhecimento da lei é necessária uma mudança de valores, para implementação desta Lei fundamental na defesa da infância e da adolescência no Brasil. Finalizando, destaca características de alguns dos instrumentos mais importantes do ECA, tais como o Conselho de Direitos e Conselho Tutelar e avalia a conjuntura atual no momento em que o ECA faz 13 anos e aumentam os desafios.

Palavras-chave: Estatuto da Criança e do Adolescente; Estatuto; Criança.

⁽¹⁾ Engenheiro, Professor de Ensino Técnico, Vereador do Partido dos Trabalhadores, Presidente da Comissão Permanente de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente da Câmara Municipal de Campinas. paulobufalo@uol.com.br



Artigos

ABSTRACT

This article was written based on material presented to undergraduate students at the School of Education at "Campinas State University" (Unicamp), as well as to professionals in the field of early childhood education, namely caregivers in public day care centers in Campinas. The content reveals a generic approach as to the character of neutrality and concreteness attributed to the law, after a brief historical background into childhood in Brazil and discussion of the Child and Adolescent Statute (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), a law considered worldwide as one of the most advanced of its kind. In parallel with the earlier Código de Menores (code for underage children) which was in force for over sixty years in our country, from its creation in 1927, the main concepts of the ECA lead to the idea that if this new law is to be effective in the defense of children and youth, there must follow a change of values, more than knowledge of the law per se. Finally, this article underlines characteristics of some of the major instruments of the Statute of the Child and Adolescent, such as the Council for Rights and the Tutelary Council, and evaluates present conditions, as the Statute completes 13 years, with ever increasing social challenges.

Key words: *Estatuto da Criança e do Adolescente; Statute; Childhood.*

Introdução

O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA é considerado mundialmente uma das Leis mais avançadas na área da infância e da adolescência. Como uma Lei que veio regulamentar o instrumento constitucional preconizado nos Artigos 204, 227 e 228 da Constituição Federal, traduziu toda mobilização daquela conjuntura do final dos anos 80, refletindo a correlação de forças daquele período.

Como qualquer lei, alguns aspectos, com grande frequência, atribuídos a elas fazem com que existam “leis que pegam e leis que não pegam”.

A suposição de que as leis são neutras é um destes aspectos. Esta avaliação não considera o fato de que os espaços institucionais de formulação e aprovação das legislações em diferentes níveis são compostos por representações também de diferentes grupos de idéias, interesses e projetos, portanto, em grande medida, reproduzem os interesses destes grupos, que nunca são interesses comuns.

Outro aspecto é a suposição de que as leis são auto-aplicáveis, basta que existam. Neste caso é necessário considerar que as leis

têm caráter essencialmente material e para serem colocadas em prática demandam sujeitos.

Com este olhar, a aplicação efetiva das leis ou a construção de novas leis que sejam instrumentos de luta e transformação de uma realidade, desafia a capacidade de criação e de organização e só pode ocorrer de fato, se o institucional estatal buscar na aliança com os movimentos sociais o respaldo para superar os próprios limites fixados.

Esta concepção demanda participação social ativa, conhecimento da realidade e do conteúdo das próprias leis e disposição ética de superação de princípios morais.

Breve Histórico da Infância no Brasil

Traduzindo em duas ou três palavras a história da infância e da adolescência no Brasil, a violência e a submissão ao adulto seriam as expressões mais precisas da realidade onde a lógica e os interesses dos “conquistadores” sempre prevaleceram.

A chegada dos europeus (portugueses) no Brasil inaugura um processo de violência contra os povos que aqui viviam. Muitas crianças foram

exterminadas pelos invasores ou vítimas da violência pela inculturação promovida pela Igreja Católica na catequização e “domesticação” dos povos indígenas.

Durante o período escravista, as crianças brancas permaneciam sob cuidados das “amas de leite”, geralmente negras, para depois serem enviadas às escolas que deveriam lhes disciplinar e educar “para o bem” aplicando castigos e toda sorte de métodos punitivos.

Já as crianças negras iriam perambular pelas casas grandes e senzalas das fazendas até atingirem idade para o trabalho que começaria cedo (Por volta de sete a oito anos).

A partir da metade do século XVIII cresce o número de crianças abandonadas, filhas de relações moralmente “indesejadas”. O Brasil adota a “Roda dos Expostos” como forma de resolver tal demanda. As crianças eram deixadas nestas rodas e as Santas Casas eram as responsáveis por cuidá-las preservando o anonimato das famílias.

As péssimas condições de vida e a precariedade dos espaços onde viviam estas crianças fizeram com que muitas morressem ainda com pouca idade. Apesar disso, o Brasil extinguiu o método apenas no início do século XX.

Neste momento a infância no Brasil passa a ser objeto de análise e medidas jurídicas. É criado em 1927 o Código de Menores que estabelecia punições a serem aplicadas às famílias e aos “menores”, leia-se famílias e crianças e adolescentes pobres em “situação irregular”.

Conceitos como “menor carente”, “menor infrator”, “menor abandonado” e “homem do amanhã” se transformam em categorias sociais que denunciavam uma vida de miséria e a falta de perspectiva de futuro.

As medidas de “recuperação” sob responsabilidade do “Juiz de Menores”, visam as famílias que são diretamente responsabilizadas pelos “desvios das crianças”, dos padrões morais estabelecidos.

As crianças e suas famílias acabam submetidas à exclusão, pelo esforço público de adequá-las às dinâmicas do modo de produção capitalista.

Ao longo da história republicana sob a gestão do Código de Menores, as constituições brasileiras fizeram referência às crianças somente no que dizia respeito à regulamentação para o trabalho.

Artigo 157 – A legislação do trabalho e da previdência social obedecerão aos seguintes preceitos:

IX – proibição de trabalho a menores de catorze anos; em indústrias insalubres, a mulheres e a menores de 18 anos, e de trabalho noturno a menores de 18 anos, respeitadas, em qualquer caso, as condições estabelecidas em lei e as exceções admitidas pelo juiz competente. (Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil - 1946)

O aumento do uso da mão de obra infantil no século XX, principalmente com o processo de industrialização tardia no Brasil, cria também a categoria do “menor trabalhador”.

O Código de Menores vigorará por mais de 60 anos, sendo referendado neste período pelo regime militar que, em 1964, logo após o golpe o adotou como legislação na área.

Os anos 70 são marcados por denúncias de esquadrões de extermínio de crianças e adolescentes, que culminam com a abertura de uma Comissão Parlamentar de Inquérito no Congresso Nacional e provocam amplas mobilizações de setores populares em todo país.

Só na década de 80, no entanto, com o aumento das denúncias de violência contra crianças e adolescentes, por movimentos sociais nacionais e internacionais, abre-se a possibilidade concreta de superação do Código de Menores.

A ampla mobilização social junto à Assembléia Nacional Constituinte e a realização do IV Congresso “O Menor na Realidade

Nacional”, que em sua resolução final produz uma carta de princípios para os parlamentares, garantem que a Constituição Federal de 1988 estabeleça a criança e o adolescente como prioridade absoluta.

Artigo 227 – É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à Criança e ao Adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, além de colocá-las a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Constituição Federal - 1988).

Em 20 de novembro de 1989 a Assembléia Geral das Nações Unidas homologou a “Convenção Sobre os Direitos da Criança” ratificada pelo Brasil em setembro de 1990. Esta Convenção resgata deliberações feitas na Declaração de Genebra sobre os Direitos da Criança de 1924, na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e na Declaração sobre os Direitos da Criança de 1959.

Neste contexto de ampla mobilização popular e aprimoramento legal do país, em 13 de julho de 1990 o Congresso aprova a Lei 8069. Nasce o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA escrito por milhares de mãos, corações e mentes, que se organizam na luta em defesa dos direitos da infância e da adolescência em todo país e que vem regulamentar os Artigos 204, 227 e 228 da Constituição Federal.

Podemos destacar como um dos principais avanços da nova Lei a concepção da Criança e do Adolescente enquanto cidadãos sujeitos de direitos.

Condição esta que contribui na busca pela superação daquilo que a professora Marilena Chauí denomina um “estigma da palavra menor”.

Há um estigma na palavra menor, não apenas contemporâneo, mas com uma carga muito grande.

Ao mesmo tempo em que combatemos este estigma, precisamos refletir sobre o que acontece com a criança nas sociedades capitalistas avançadas. Existe um processo de infantilização de crianças das classes dominantes para que ela demore mais para entrar no mercado como um competidor. Em contrapartida as crianças das classes dominadas sofrem uma maturação precoce, tornando-se mão-de-obra rápida e fácil de ser explorada. Face a isto, é importante pensarmos o termo criança não só como uma crítica ao estigma do “menor” mas, além do termo carência e baixa renda, também como dominantes e dominados. Na medida em que o processo de escolarização das crianças da classe dominante se estende até o final da Universidade, é até aí que os filhos das classes dominantes serão considerados crianças. No caso das crianças dominadas, a sua infância termina, em boa parte dos casos, antes da própria escola. Temos, portanto uma distinção de classe, dominante/dominado, importante para trabalhar a noção mesma de criança. Isto se manifesta com fatos, nós chamamos as crianças das classes dominantes de criança, e as crianças das classes dominadas de menores. (Exposição proferida pela Professora Marilena Chauí em 1993, depois publicada com o título “CRIANÇA OU MENOR?”).

O ECA estabelece assim um paradigma no debate das condições de vida da criança e do adolescente no Brasil. Vejamos agora os preceitos desta Lei que se transformou em referência internacional sobre o tema.

Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA

Para discutir o ECA propriamente dito, é fundamental avaliar os avanços trazidos por ele frente ao antigo Código de Menores. O quadro a seguir apresenta um paralelo entre ambas as Leis, considerando os aspectos mais relevantes.

ASPECTO CONSIDERADO	CÓDIGO DE MENORES Leis 6697/79 e 4513/64	ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – Lei 8069/90
Base doutrinária	Direito tutelar do menor. Os menores são objetos de medidas judiciais quando se encontram em situação irregular, assim definida, legalmente.	Proteção integral: a lei assegura os direitos de todas as crianças e adolescentes sem discriminação de qualquer tipo.
A Concepção político-social Implícita	Trata-se de um instrumento de controle Social da Infância e da adolescência vítima das omissões da família, da sociedade e do Estado em seus direitos básicos.	Instrumento de desenvolvimento social voltado para o conjunto da população do país, garantindo proteção especial àquele segmento considerado pessoal e socialmente sensível.
Visão da Criança e do Adolescente	Menor em situação irregular: objetos de medidas judiciais.	Sujeito de direitos Condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.
Posição de magistrado	O código vigente não exige fundamentação das decisões relativas à apreensão e confinamento de menores. É subjetivo.	Garante à criança e ao adolescente o direito e a ampla defesa com todos os recursos a elas inerentes. Limita os poderes então absolutos do Juiz.
Em relação à apreensão	Preconiza a prisão cautelar hoje inexistente para adultos.	Restringe a apreensão apenas a 2 casos: a) Flagrante delito de infração penal. b) Ordem expressa e fundamentada do juiz.
Objetivo	Dispor sobre a assistência a menores entre 0 a 18 anos que se encontrarem em situação irregular e entre 18 e 21 anos, nos casos previsto em leis, através da aplicação de medidas preventivas e terapêuticas.	Garantia dos direitos pessoais e sociais, através da criação de oportunidades e facilidades a fim de facilitar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social em condições de liberdade e dignidade.
Efetivação em termos de Política Social	As medidas previstas restringem-se ao âmbito: a) Da Política Nacional de Bem Estar do Menor. (FUNABEM ou congêneres). b) Segurança Pública. c) Justiça de menores.	Políticas sociais básicas; Políticas assistenciais. (em caráter supletivo); Serviços de proteção e defesa das crianças e adolescentes vitimizados; Proteção jurídico-social;
Princípios estruturadores da política de atendimento	- Políticas sociais compensatórias: centralizadas e assistencialistas.	Municipalização das ações. Participação da comunidade organizada da formulação das políticas e no controle das ações.
Direito de defesa	Considera que o menor acusado de infração penal já é hoje defendido pelo curador de menores (promotor público).	Garante ao adolescente a quem se atribua autoria de infração penal defesa técnica por (advogado). Profissional habilitado.
Mecanismos de participação	Não abre espaços à participação de outros atores que limitem os poderes da autoridade policial, judiciária e administrativa.	Prevê, instâncias colegiadas de participação (conselhos paritários Estado-sociedade) nos níveis federal, estadual e municipal.

ASPECTO CONSIDERADO	CÓDIGO DE MENORES Leis 6697/79 e 4513/64	ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – Lei 8069/90
Vulnerabilidade sócio-econômica	Os menores carentes abandonados e infratores devem passar todos pelas mãos de juiz.	Os casos de situação de risco pessoal e social são atendidos por uma instância sócio educacional coligada, o Conselho Tutelar.
Infração	Todos os casos de infração penal passam pelo juiz.	Os casos de infrações que não impliquem grave ameaça ou violência à pessoa podem ser beneficiados de remissão (PERDÃO) como forma de exclusão ou suspensão do processo.
Internamento	Medida aplicável a crianças e adolescentes por pobreza (manifesta incapacidade dos pais para mantê-los) sem tempo e condições de terminados.	Medida só aplicável a adolescentes autores de ato infracional grave, obedecidos aos princípios de brevidade, excepcionalmente e respeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.
Caráter social	Penaliza a pobreza através de mecanismos como: a) cassação do pátrio poder b) imposição da medida de internamento a crianças e adolescentes pobres.	A falta ou insuficiência de recursos deixa de ser motivo para perda ou suspensão do pátrio poder através do Conselho Tutelar. Despudicializa os casos exclusivamente sociais.
Crimes de infrações cometidas contra crianças e adolescentes.	É omissa a este respeito.	Pune o abuso do pátrio poder, das autoridades e dos responsáveis pelas crianças e adolescentes.
Fiscalização do cumprimento da lei.	Não há fiscalização do judiciário por nenhuma instância governamental. Da mesma forma, os órgãos do executivo, não executam, via de regra, uma política de participação e transparência.	Prevê participação atuante da comunidade e através dos mecanismos de defesa e proteção dos interesses difusos e coletivos, pode levar as autoridades omissas ou transgressoras ao banco dos réus.
Atendimento provisório	Na aplicação do código vigente, são medidas das mais rotineiras.	Só haverá internamento provisório em caso de crime cometido com grave ameaça ou violência à pessoa.
Funcionamento da política	A política é traçada pela FUNABEM é executada nos Estados pelas FEBEM (s) e congêneres com apoio técnico e financeiro Nacional.	Ao Órgão Nacional caberá apenas a função traçar as normas gerais e coordenar a política no âmbito Nacional.
Elaboração	Elaboração por um grupo de Juristas.	Elaborado por milhares de mãos pelo movimento social em favor da criança e do adolescente, com apoio técnico – judiciário e um competente grupo de juristas da magistratura, dos ministérios públicos e da FUNABEM.
<p>Bibliografia: - Notícias Constituintes: Comissão de Acompanhamento à Constituinte 08/09/89 Reproduzido pelo Fórum Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente de Campinas em maio de 1996.</p>		

O ECA tem o propósito de detalhar e traduzir os princípios colocados na Constituição Federal referentes aos direitos da infância e da adolescência. Desta forma, torna-se imperativo a reestruturação das entidades de atendimento governamentais e não governamentais, bem como a deliberação das funções e papéis para o Poder Executivo e Judiciário.

Além disso, prevê a organização de instâncias deliberativas, como os Conselhos de Direitos e os Fóruns de participação da sociedade na elaboração, regulamentação e fiscalização de seus preceitos. Reconhece ainda a função e o papel da família, ao apontar o direito da criança e do adolescente, à convivência familiar e comunitária. Garante a proteção da cidadania da criança e do adolescente sem retirá-lo da convivência com a família e a comunidade.

- **LIVRO I** - que vai do artigo 1 ao 85, estabelece regras a serem utilizadas quando desejamos corrigir nossos erros no atendimento da Criança e do Adolescente;
- **LIVRO II** - de 86 ao 267: preconiza sobre as providências a serem tomadas quando há desvios das famílias, da sociedade e do Estado em relação ao primeiro Livro. Fala ainda sobre as ações articuladas entre o poder público, a sociedade civil nos vários níveis, contrapondo-se à prática anterior de uma política do bem estar do menor, ditada em nível federal e submetida ao arbítrio do Poder Judiciário.

Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente - (Artigo 88)

É um órgão de composição paritária entre Poder Público e sociedade civil, vinculado à estrutura do Poder Público, para efeitos administrativos.

- É deliberativo e controlador das ações, em todos os níveis de governo, asseguradas à participação popular.

- Colegiado composto paritariamente, em igual número.
- Os membros da sociedade civil organizada serão eleitos entre seus pares, sem ingerência do Poder Público. A escolha se dá através de assembléia específica, previamente convocada, com normas e procedimentos estabelecidos por lei municipal, levado ao conhecimento de toda comunidade.
- Os membros do Poder Público serão pessoas indicadas por ele próprio, sob a responsabilidade do Executivo local. Os membros serão de diferentes secretarias.
- É o Conselho Municipal Direito da Criança e do Adolescente - CMDCA quem vai estabelecer a política de atendimento a crianças e adolescentes no município atendendo o artigo 90 do ECA e definirá a aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. Bem como os Conselhos Estaduais e Federal nos respectivos âmbitos de governo.
- As entidades não governamentais deverão ser registradas no CMDCA, assim como seus programas que deverão ser avaliadas e fiscalizadas, periodicamente sob responsabilidade do Conselho.
- Os membros dos Conselhos de Direitos serão nomeados pelo chefe do Poder Executivo da respectiva instância governamental e não serão remunerados, embora desempenhem papel relevante.

Conselho Tutelar - CT

O CT é um órgão permanente, autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente definidos no ECA (Art.131).

- É indispensável como instrumento a efetivação do ECA e defesa da criança e do adolescente.

- Sem esse órgão o coordenador dessas ações era a Justiça da Infância e da Juventude. Hoje o judiciário deve atender quando ocorrer conflito de interesses (adoção, distribuição, guarda, tutela e ato infracional).
- Os Conselheiros estarão investidos de autoridade quando atuarem de acordo com a Lei (ECA);
- Só deve obediência à ordem jurídica (art. 137) e a própria consciência.

OCT é permanente porque não se trata de uma entidade alternativa; autônomo porque embora vinculado a Prefeitura Municipal, seus membros desempenham um conjunto de tarefas que só eles podem exercer e um órgão não jurisdicional, porque não se subordina, nem é vinculado ao Poder Judiciário.

Diferente daquilo que muitas vezes se pensa o Conselho Tutelar não é um programa de atendimento nem uma entidade não governamental a quem cabe desempenhar a política de atendimento.

Deve-se reconhecer, no entanto, que um número reduzido de Conselhos Tutelares, pode ser insuficiente para o atendimento da demanda. A recomendação da UNICEF e do Conselho Nacional de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA é de 1 (um) CT com 5 (cinco) Conselheiros para cada 200.000 (duzentos mil) habitantes.

O ECA estabelece que toda cidade deve ter ao menos um Conselho Tutelar. Os conselheiros são selecionados através de provas e eleições para exercerem mandato. Serão pagos pelos cofres públicos e não devem ser mantidos com recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

Conjuntura

Passados treze anos de sua promulgação, o ECA, em que pese os significativos avanços que foram conquistados neste período, ainda

carece de efetivação. A sua consolidação prática é fundamental para melhoria da vida de meninas e meninos em nosso país.

A simples superação da palavra menor pela referência criança e adolescente nos parâmetros definidos pelo ECA, ou a mudança daquilo que a professora Marilena Chauí chamou de “estigma da palavra menor”, pode significar um avanço relevante na compreensão destas pessoas enquanto sujeitos de direitos. Ao diferenciar os conceitos “menor e criança” sob a lógica do capitalismo, a professora localiza uma distinção de classe intrínseca ao conceito de “menor”.

Após mais de uma década de existência, é comum ouvirmos ainda idéias completamente equivocadas sobre o ECA. Uma das referências mais recorrentes e absurdas atribuídas ao Estatuto é que ele serve “para proteger bandidinhos”, referindo-se aos adolescentes que cometem atos infracionais, o que revela o completo desconhecimento das medidas sócio-educativas preconizadas no Estatuto, ou má intenção na referência.

Em seu Artigo 112 inciso VI prevê a “internação em estabelecimento educacional” caso seja verificada prática de ato infracional e esta internação a que se refere constitui **privação de liberdade**. Além disso, o mesmo artigo estabelece outras sanções mais leves a serem atribuídas conforme a gravidade dos atos praticados. Aliás, tais sanções são consideradas por alguns juristas um grande avanço nas legislações que tratam de atos infracionais, chegando a servir como referência para própria reforma do Código Penal.

Daí a necessidade do conhecimento profundo do ECA, seja para defendê-lo ou para criticá-lo, e do combate à cultura do senso comum que impera socialmente e muitas vezes acaba condenando antes mesmo de qualquer julgamento.

Os diversos setores sociais precisam enfrentar sem medo as distorções geradas por esta cultura e brigar pelo enquadramento dos serviços e das políticas de atendimento conforme preconiza o ECA. A Escola formando crianças e

adolescentes como protagonistas e sujeitos que exigem respeito e dignidade. Os meios de comunicação informando a população com isenção e na busca da superação de preconceitos. As instituições do Estado buscando suprir as demandas de políticas públicas das áreas sociais a toda população e aprimorando a máquina estatal segundo as necessidades da maioria do povo. Enfim, a sociedade se abrindo à possibilidade de mudanças no tratamento daquelas pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, que ao longo da história foram percebidos pela lógica da submissão ao mundo dos adultos.

A efetivação do ECA é possível, o primeiro passo é acreditar nesta possibilidade ou ficarmos sujeitos à pena de “jogar a criança fora com a água usada no banho”.²

Referências Bibliográficas

- ANDRADE, J.E. **Conselhos Tutelares: sem ou cem caminhos**. São Paulo: Veras Editora, 2000.
- BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Brasília: Imprensa Oficial do Estado, 1946.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 1988.
- BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA**, Brasília: Imprensa Oficial do Estado, 1990.
- BUFALO, P. 13 anos do ECA: um Estatuto adolescente. **Jornal Correio Popular**, Campinas, SP, julho, 2003.
- Comissão de Acompanhamento à Constituinte. **Informativo - Notícias Constituintes**. Brasília, 1989.
- Moraes, D. **Em Discussão o Estatuto da Criança e do Adolescente**. Campinas, SP, 1995, (mimeo).
- PASTORAL DO MENOR. Estatuto da Criança e do Adolescente. In: **Cadernos de Formação**, nº 04: Belo Horizonte, 1992.
- Procuradoria Geral do Estado. **Instrumentos Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos**. Agosto, 1997.
- SÊDA, E. **A Criança e o Direito Alternativo**. São Paulo: Ed. Adês, 1995.

⁽²⁾ Neste tópico sobre “Conjuntura” foi utilizado em grande parte de Artigo de minha autoria sobre os 13 anos do Estatuto da Criança e do Adolescente publicado em jornal da cidade de Campinas e citado na bibliografia.

